



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	SEDEC-PRO-2025/01448	SPA nº 2025-00002828
Interessado(s)	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Mato Grosso - SEDEC	
Assunto(s)	Inexigibilidade - Art. 74, I da Lei 14.133/21	
Data	Cuiabá/MT, 31 de julho de 2025.	
Procurador(a)	Fernanda Leite Allegrini	

PARECER Nº 1.704/SGAC/PGE/2025

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS.
CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
EVENTO MEETING BRASIL 2025. ART. 74, I, LEI Nº. 14.133/2021.
FORNECEDOR EXCLUSIVO. DECRETO ESTADUAL Nº 1.525/2022.
POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE
CONFORMIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo desta Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos para emissão de parecer conclusivo acerca da possibilidade de **contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021**, para *“Contratação de empresa para participação em Rodadas de negócios internacionais para promoção e divulgação do Estado de Mato Grosso como destino turístico em cinco países: Paraguai, Uruguai, Chile, Argentina e Colômbia no evento MEETING BRASIL LATIN AMERICA 2025 que ocorrerá no período de 04 a 13 de agosto de 2025 para atender à necessidade da Secretaria de Estado*



Assinado digitalmente por Fernanda Leite Allegrini - 31/07/2025 - 17:06
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: IH00L



SEDECCAP202510272A
HASH: b5f07eac889c25097e3e3ee116261e7e68adf813cc88cd745ea45028d4e52690. Documento digital disponível em <https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/786B-QTFS-UVTG-5BFJ>. Juntado em 05/08/2025 11:52:22 por PAULO JUNIOR.



Autenticado com senha por DIEGO MARQUES SANTANA MIYOSHI - CHEFE DE UNIDADE I / USP - 01/08/2025 às 08:58:45.
Documento Nº: 29177895-5913 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=29177895-5913>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

de *Desenvolvimento Econômico – SEDEC*”, junto à empresa J Pasquini Organização e Promoção de Eventos Ltda.

O valor da pretensa contratação é de R\$248.000,00 (duzentos e quarenta e oito mil reais).

Constam dos autos:

- a. CI N° 01867/2025/SPPT/SEDEC (fls. 02/03);
- b. Comprovante de cadastro no SIAG (fl. 04);
- c. Documento de formalização de demanda (fls. 05/07);
- d. Justificativa de ausência do ETP (fl. 08);
- e. Termo de referência com Mapa comparativo de preços anexo (fls. 09/35);
- f. Proposta comercial (fls. 36/55);
- g. Declaração de exclusividade (fl. 56);
- h. Documentação de habilitação jurídica (fls. 57/113);
- i. Pedido de empenho (fls. 117);
- j. Parecer orçamentário financeiro (fls. 118/119);
- k. Declaração de disponibilidade financeira e autorização (fl. 120);
- l. Documentação de habilitação jurídica (fls. 121/129);
- m. Check list de habilitação (fl. 130);
- n. Manifestação técnica - Setor de aquisições (fls. 131/133);
- o. Check list de conformidade (fl. 134);
- p. Minuta de ordem de execução de serviços (fls. 135/147);
- q. Check list de conformidade (fls. 151/153);
- r. Encaminhamento à PGE (fls. 154).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Primeiramente, cumprindo delinear o alcance e a atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo



Assinado digitalmente por Fernanda Leite Allegrini - 31/07/2025 - 17:06
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: IH00L



SEDECCAP202510272A
HASH: b5f07eac089025097e3e3ee162e81e7e68adf813cc89cd745ea45028d4e52690. Documento digital disponível em <https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/786B-QTFS-UVTG-5BFJ>. Juntado em 05/08/2025 11:52:22 por PAULO JUNIOR.



Autenticado com senha por DIEGO MARQUES SANTANA MIYOSHI - CHEFE DE UNIDADE I / USP - 01/08/2025 às 08:58:45.
Documento N°: 29177895-5913 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=29177895-5913>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores que são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão inclusive dos princípios da especialização e da segregação de funções regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade definida pela lei.

2.2. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Conforme relatado, constata-se que o órgão demandante objetiva a contratação de empresa mediante inexigibilidade de licitação, por **procedimento de contratação direta nos moldes previstos na Nova Lei de Licitações, Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, para participação no Meeting Brasil 2025, evento internacional na modalidade rodada de negócios.

O art. 37, inciso XXI da Carta Magna, estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público, porém, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, como se depreende abaixo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Tem-se, portanto, que licitar é a regra nas contratações da administração pública, de modo que afastar essa imposição para trilhar o caminho da exceção de uma contratação por inexigibilidade de licitação deve o caso encerrar situação em que se demonstra a impossibilidade de disputa.

A principal distinção entre dispensa e inexigibilidade é que no primeiro caso,



Assinado digitalmente por Fernanda Leite Allegrini - 31/07/2025 - 17:06
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: IH00L



SEDECCAP202510272A
HASH: bf5f07eac089c25097e3e3ee162e61e7e68adf813cc89cd745ea45028d4e52690. Documento digital disponível em <https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/786B-QTFS-UVTG-5BFJ>. Juntado em 05/08/2025 11:52:22 por PAULO JUNIOR.



Autenticado com senha por DIEGO MARQUES SANTANA MIYOSHI - CHEFE DE UNIDADE I / USP - 01/08/2025 às 08:58:45.
Documento Nº: 29177895-5913 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=29177895-5913>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

apesar de possível competição entre potenciais fornecedores, o legislador elenca situações em que o administrador estaria autorizado a promover a contratação direta, dada a necessidade de resolver confronto entre princípios fundamentais agasalhados pela Constituição da República, buscando o atendimento do interesse público. Tem-se, então, que o rol das hipóteses de dispensa de licitação é exaustivo.

Já a inexigibilidade trata do reconhecimento de que é inviável a competição entre ofertantes, seja por motivos de fato, seja por motivos de direito, de modo que o rol previsto no artigo 74 da Lei nº 14.133/21 é exemplificativo.

Sobre o tema, vale lançar mão da lição doutrinária de Celso Antônio Bandeira de Mello:

VI. O objeto licitável, a dispensa e a inexigibilidade de licitação:

22. São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes.

Segue-se que há inviabilidade lógica deste certame, por falta de seus “pressupostos lógicos”, em duas hipóteses:

a) quando o objeto pretendido é singular, sem equivalente perfeito. Neste caso, por ausência de outros projetos que atendam à pretensão administrativa, resultará unidade de ofertantes, pois, como é óbvio, só que dispõe dele poderá oferecê-lo;

b) quando só há um ofertante, embora existam vários objetos de perfeita equivalência, todos entretanto, disponíveis por um único sujeito.

Esta última hipótese corresponde ao que, em nossa legislação, se denomina produtor ou fornecedor exclusivo.

23. Em rigor, nos dois casos cogitados não haveria como falar em “dispensa” de licitação, pois só se pode dispensar alguém de um dever possível. Ora, em ambas as situações descritas a licitação seria inconcebível. Por isso a legislação optou por denominá-las como casos de “inexigibilidade de licitação”, expressão, aliás, que também não é feliz.

Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja.

MELLO. Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*, 35ª ed. rev. E atual. até a Emenda Constitucional n. 109, de 15.3.2021 e a Lei 14.133, de 1.4.2021, São Paulo: Malheiros, 2021, p. 447.

Tem-se, assim, que a Lei nº 14.133/2021 elencou hipóteses de inexigibilidade usuais, disciplinando critérios e o modo como o agente administrativo deve proceder em relação a elas, sem pretender exaurir o rol. Nesse sentido, o artigo 74 do referido estatuto legal prevê:



Assinado digitalmente por Fernanda Leite Allegrini - 31/07/2025 - 17:06
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: IH00L



SEDECCAP202510272A
HASH: bf5f07eac089025092e3ee0162e681e7e68adf813cc89cd745ea45028d4de52690. Documento digital disponível em <https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/786B-QTFS-UVTG-5BFJ>. Juntado em 05/08/2025 11:52:22 por PAULO JUNIOR.



Autenticado com senha por DIEGO MARQUES SANTANA MIYOSHI - CHEFE DE UNIDADE I / USP - 01/08/2025 às 08:58:45.
Documento Nº: 29177895-5913 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=29177895-5913>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos; exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
 - b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
 - c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
 - d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
 - e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
 - f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
 - g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
 - h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;
- IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;**
- V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.**

Observa-se que a primeira hipótese de inexigibilidade prevista pelo legislador refere-se à contratação de bens ou serviços que somente podem ser fornecidos ou prestados por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo. Trata-se, portanto, de situações em que apenas uma pessoa detém, de forma exclusiva, os meios para atender à demanda da Administração Pública, o que torna inviável a competição. Nesses casos, a celebração do contrato administrativo deve ocorrer diretamente com esse único fornecedor, por meio do instituto da inexigibilidade de licitação.

Necessário registrar que o inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/21, assim como o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, veiculam, de forma geral, hipóteses de inexigibilidade parecidas, sendo que a redação do inciso I do artigo 74 da nova lei resolveu discussão antiga ao expressamente prever que inexigibilidade também incide sobre a contratação de serviços, não se limitando a aquisição de objetos.

Nesse sentido, tem-se que a aquisição de materiais, equipamentos ou serviços que somente possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, poderá ser realizada por inexigibilidade de licitação desde que preencha especialmente os requisitos do



Assinado digitalmente por Fernanda Leite Allegrini - 31/07/2025 - 17:06
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: IH00L



SEDECCAP202510272A
HASH: b5f07eac089025097e3e3ee1162681e7e68adf813cc89cd745ea45028d4ef52690. Documento digital disponível em <https://aquissioes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/786B-QTF5-UVTG-5BFJ>. Juntado em 05/08/2025 11:52:22 por PAULO JUNIOR.



Autenticado com senha por DIEGO MARQUES SANTANA MIYOSHI - CHEFE DE UNIDADE I / USP - 01/08/2025 às 08:58:45.
Documento Nº: 29177895-5913 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=29177895-5913>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

§ 1º do art. 74:

Art. 74 (...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Nestes termos, é imprescindível que a Administração demonstre de forma inequívoca essa inviabilidade de competição, por meio de documentação idônea, como atestado ou contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou equivalente. Assim, é necessário que os autos sejam devidamente instruídos com justificativa técnica robusta e elementos comprobatórios da exclusividade do fornecedor.

2.3 JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO E RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

De acordo com o documento de formalização de demanda (fls. 05/07) e o termo de referência (fls. 09/35), constata-se que a SEDEC objetiva a contratação de empresa para participação no Meeting Brasil 2025, um evento internacional na modalidade rodada de negócios.

Conforme fundamentação, a participação no evento tem o fito de promover o Estado de Mato Grosso como destino turístico conforme o Planejamento Estratégico de 2025 e, ainda o fato de que *“as estratégias de marketing e publicidade turística podem ser ferramentas institucionais utilizadas pela administração pública para fomentar as políticas públicas de sua competência, com o objetivo de promover o Estado nos principais mercados emissores de turistas regionais, nacionais e internacionais, visando o aumento do fluxo turístico e consolidar a imagem do Estado como destino seguro e diversificado”*, de acordo com o disposto no tópico 3.2 do Termo de Referência (fl. 11).

Assim sendo, destaca-se:

3.11. Importante ressaltar que a demanda pretendida está prevista no Plano de Trabalho Anual – PTA 2025, na ação 2011 – Promoção dos destinos turísticos de Mato Grosso e no PCA 2025, página 17, “Contratação de empresa especializada para participação do Meeting Brasil”. A previsão consta valor abaixo dessa contratação pois foi baseada na proposta de 2024. Este ano a



Assinado digitalmente por Fernanda Leite Allegrini - 31/07/2025 - 17:06
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: IH00L



SEDECCAP202510272A
HASH: b5f07eac089025097e3e3ee1b2e681e7e68adf813cc89cd745ea45028d4e52690. Documento digital disponível em <https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/786B-QTFS-UVTG-5BFJ>. Juntado em 05/08/2025 11:52:22 por PAULO JUNIOR.



Autenticado com senha por DIEGO MARQUES SANTANA MIYOSHI - CHEFE DE UNIDADE I / USP - 01/08/2025 às 08:58:45.
Documento Nº: 29177895-5913 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=29177895-5913>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

proposta é mais ampla, com capacitação master e uma rodada de negócios a mais, conforme anexo.

Ainda no Termo de Referência, em seu item 4 - Descrição Global da Solução, é pertinente trazer à baila:

4.6. O evento já se firmou no mercado de rodada de negócios de turismo na América do Sul, tornando-se um evento com inúmeras oportunidades para profissionais de turismo fortalecerem seu relacionamento com outros profissionais de países vizinhos.

4.7. O Governo de Mato Grosso participou do evento em 2024, e teve a participação de 8 destinos, redes hoteleiras, companhias aéreas e Embratur. Todos os participantes tiveram a oportunidade de fazer capacitação para mais de 400 profissionais do trade turístico local e mais de 1.200 atendimentos nas rodadas de negócios.

No que tange à **escolha do fornecedor** é oportuno apontar o subitem 5.3 do Termo de Referência:

5.3. Tal fato se comprova através da Declaração de Exclusividade emitida a favor de J. PASQUINI ORGANIZAÇÃO E PROMOÇÃO E EVENTOS EIRELI - ME, com o nome fantasia EXPAN+INTELIGÊNCIA EM TURISMO, estabelecida na Rua 1.528, 145 - Conj. 401 da Cidade de Balneário Camboriú - SC, inscrita no CNPJ sob o nº 27.063.418/0001-02, única instituição responsável pela comercialização, organização e realização do evento, caracterizando assim como inexigibilidade de licitação por meio do cumprimento dos requisitos para demonstração de exclusividade na organização, com base no art. 74, I, da Lei 14.133/21.

A fim de corroborar com as informações prestadas, foi juntada aos autos Declaração de Exclusividade emitida pela Associação BALNEÁRIO CAMBORIÚ COM VIDA CONVENTION & VISITORS BUREAU, constante à fl. 56:



Assinado digitalmente por Fernanda Leite Allegrini - 31/07/2025 - 17:06
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: IH00L



SEDECCAP202510272A
HASH: b5f07eac89025092e3ee1162e81e7e68adf813cc89cd745ea45028d4e52690. Documento digital disponível em <https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/786B-QTFS-UVTG-5BFJ>. Juntado em 05/08/2025 11:52:22 por PAULO JUNIOR.



Autenticado com senha por DIEGO MARQUES SANTANA MIYOSHI - CHEFE DE UNIDADE I / USP - 01/08/2025 às 08:58:45.
Documento Nº: 29177895-5913 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=29177895-5913>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

DECLARAÇÃO

O **BALNEÁRIO CAMBORIÚ COM VIDA CONVENTION & VISITORS BUREAU**, com sede na Rua 3.150, nº 3.160 - Bairro Centro na cidade de Balneário Camboriú, inscrita no **CNPJ de nº 04.994.164/0001-32**, **DECLARA**, a quem interessar possa que a Empresa **J PASQUINI ORGANIZAÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA**, que tem como nome fantasia: **EXPAN + INTELIGÊNCIA EM TURISMO** inscrita no **CNPJ de nº 27.063.418/0001-02**, com sede na Rua 1.528, 145 - Conj. 401 da cidade de Balneário Camboriú / SC, que tem como único proprietário, **Sr. Jair Vanderlei Pasquini**, inscrito no CPF nº 695.385.309-34 é a única empresa responsável por todos os poderes em **representar, promover, comercializar e organizar o evento MEETING BRASIL LATIN AMERICA 2025, incluso ações de capacitação, reuniões de reconhecimento de produto, rodada de negócios e ação de merchandising** que se realizará no formato presencial nas cidades de Assunção/Paraguai, Montevideo/Uruguai, Santiago/Chile, Córdoba/Argentina e Bogotá/Colômbia, no período de 04 de agosto a 13 de agosto de 2025.

Por ser verdade, assino o presente documento.

Balneário Camboriú SC, 12 de novembro de 2024.

BALNEARIO CAMBORIU
COM VIDA CONVENTION E VISITORS:04994164000132

Assinado de forma digital por
BALNEARIO CAMBORIU COM
VIDA CONVENTION E
VISITORS:04994164000132
Dados: 2024.11.26 18:09:42 -03'00'

Andreza Maciel Negrini
CPF: 938.274.909-87
Presidente Balneário Camboriú Convention & Visitors Bureau

Ressalte-se que o BC Convention trata-se de instituição privada, sem fins lucrativos, voltada ao apoio à captação de eventos e à promoção de Balneário Camboriú como destino turístico de negócios e eventos ao longo de todo o ano.

Contudo, verifica-se que a referida associação possui, entre seus



Assinado digitalmente por Fernanda Leite Allegrini - 31/07/2025 - 17:06
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: IH00L



SEDECCAP202510272A
HASH: b5f07eac889c25097e38ee162e61e7e68adf813cc89cd745ea45028dd4ef52690. Documento digital disponível em <https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/786B-QTFS-UVTG-5BFJ>. Juntado em 05/08/2025 11:52:22 por PAULO JUNIOR.



Autenticado com senha por DIEGO MARQUES SANTANA MIYOSHI - CHEFE DE UNIDADE I / USP - 01/08/2025 às 08:58:45.
Documento Nº: 29177895-5913 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=29177895-5913>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

associados, a própria empresa interessada na contratação, o que, ao menos em tese, pode comprometer a impessoalidade e a credibilidade da declaração apresentada. Diante disso, impõe-se o aperfeiçoamento da instrução processual, recomendando-se que seja demonstrado, de forma clara e objetiva, que o evento em questão — inclusive em suas edições anteriores — foi organizado exclusivamente pela empresa a ser contratada, com respaldo técnico comprovado.

Ademais, é pertinente que se juntem aos autos documentos emitidos por outros entes públicos que tenham realizado contratações similares com a referida empresa, nos mesmos termos ora propostos, como forma de fortalecer a credibilidade das alegações e comprovar a exclusividade técnica da contratada. Tais elementos são essenciais para justificar, de modo robusto, a inexigibilidade de licitação invocada, conforme exige o art. 74, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

A inexigibilidade constitui exceção à regra da obrigatoriedade de licitação, motivo pelo qual incumbe ao gestor público demonstrar, da forma mais completa e fundamentada possível, a legitimidade de sua escolha.

Dessa forma, recomenda-se que os autos sejam instruídos com documentos ou propostas que evidenciem que a participação no evento está, de fato, condicionada à contratação da empresa indicada.

Entende-se, ainda, que a declaração de exclusividade apresentada deve ser corroborada com elementos adicionais, como documentos que façam referência a outras empresas ou órgãos contratantes, de modo a contextualizar a atuação da contratada e reforçar a veracidade das informações prestadas.

Ademais, observa-se que, até o momento, não foi juntado aos autos atestado de capacidade técnica emitido por entidade externa e idônea que comprove, de forma objetiva, a estrutura, a experiência e a aptidão da empresa para a execução do objeto proposto. Considerando tratar-se de contratação direta fundada na alegação de exclusividade, é



Assinado digitalmente por Fernanda Leite Allegrini - 31/07/2025 - 17:06
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: IH00L



SEDECCAP202510272A
HASH: b5f07eac089025092e3e3e3162681e7e68adf813cc89cd745ea45028d4e52690. Documento digital disponível em <https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/786B-QTFS-UVTG-5BFJ>. Juntado em 05/08/2025 11:52:22 por PAULO JUNIOR.



Autenticado com senha por DIEGO MARQUES SANTANA MIYOSHI - CHEFE DE UNIDADE I / USP - 01/08/2025 às 08:58:45.
Documento Nº: 29177895-5913 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=29177895-5913>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

recomendável que a Administração complemente a instrução processual com documentos que atestem a qualificação técnica da contratada, demonstrando, de maneira inequívoca, sua capacidade operacional e a segurança na entrega do objeto pactuado.

Dessa forma, recomenda-se que seja providenciado atestado de capacidade técnica expedido por instituição pública ou privada reconhecida, que comprove que a empresa dispõe de estrutura organizacional, física e operacional compatível com as exigências do contrato. Tal medida contribui para reforçar a segurança jurídica da contratação direta, evidenciando que a fornecedora possui plenas condições de executar os serviços contratados com qualidade, eficiência e dentro dos prazos estabelecidos.

Outrossim, recomenda-se a juntada de documentação que evidencie os benefícios concretos gerados à unidade consulente em edições anteriores do evento, especialmente relatórios técnicos, registros de participação institucional, materiais de divulgação, mídias, termos de cooperação, prestação de contas ou qualquer outro documento oficial que comprove os resultados obtidos. Tal medida contribui para demonstrar a relevância da ação para o interesse público, a compatibilidade da proposta com os objetivos institucionais e a razoabilidade da continuidade do ajuste, conferindo maior segurança e legitimidade à contratação ora em análise.

Por fim, é imperioso ressaltar que em caso de organização por mais de uma entidade é imprescindível que todas assinem a declaração de exclusividade, através de seus representantes legais. Os documentos devem vir acompanhados de termo de posse dos dirigentes, a fim de comprovar a veracidade das declarações.

2.4 DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Ainda que se reconheça tratar-se de hipótese de inexigibilidade de licitação, é necessária a formalização de um procedimento com estrita observância aos princípios constitucionais impostos à Administração Pública.



Assinado digitalmente por Fernanda Leite Allegrini - 31/07/2025 - 17:06
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: IH00L



SEDECCAP202510272A
HASH: d5f07eac089025097e3e3ee162e81e7e68adf813cc89cd745ea45028d4e52690. Documento digital disponível em <https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/786B-QTFS-UVTG-5BFJ>. Juntado em 05/08/2025 11:52:22 por PAULO JUNIOR.



Autenticado com senha por DIEGO MARQUES SANTANA MIYOSHI - CHEFE DE UNIDADE I / USP - 01/08/2025 às 08:58:45.
Documento Nº: 29177895-5913 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=29177895-5913>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Neste contexto, o artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os documentos que devem instruir o procedimento em comento:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

O Decreto Estadual nº 1.525/2022, por sua vez, também regulamenta os documentos que devem instruir o procedimento de contratação direta, sendo aqueles listados nos artigos 66 e 148:

Art. 66 Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem:

- I - documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;
- II - autorização para abertura do procedimento;
- III - comprovante de registro do processo no SLAG - Sistema de Aquisições Governamentais;
- IV - pareceres técnicos setorial e central, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- V - preço estimado consistente em comprovada pesquisa de mercado;
- VI - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;
- VII - definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados;
- VIII - minuta do edital e respectivos anexos, quando for o caso;
- IX - minuta do contrato, se for o caso, ou do instrumento equivalente;
- X - ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando tratar-se de adesão de ARP;
- XI - checklist de conformidade quanto aos documentos enumerados neste artigo e quanto a eventuais apontamentos formulados no parecer jurídico;
- XII - parecer jurídico conclusivo emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, dispensado na



Assinado digitalmente por Fernanda Leite Allegrini - 31/07/2025 - 17:06
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: IH00L



Autenticado com senha por DIEGO MARQUES SANTANA MIYOSHI - CHEFE DE UNIDADE I / USP - 01/08/2025 às 08:58:45.
Documento Nº: 29177895-5913 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=29177895-5913>



SEDECCAP202510272A
HASH: bf5f07eac089c25097e3e3ee162e61e7e68adf813cc89cd745ea45028d4e52690. Documento digital disponível em <https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/786B-QTFS-UVTG-5BFJ>. Juntado em 05/08/2025 11:52:22 por PAULO JUNIOR.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

hipótese de parecer referencial;
XIII - aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CONDES, quando for o caso.

Art. 148 O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os documentos elencados no art. 66 deste Decreto, e com os seguintes:

I - justificativa da contratação direta;

II - razão de escolha do contratado;

III - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias;

IV - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único A autorização da contratação direta, bem como o extrato do contrato ou instrumento equivalente, deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público em site ou sistema eletrônico oficial do Estado.

Preliminarmente, tem-se que, relativamente aos requisitos previstos nos incisos V, VI, IX e XIII do art. 66, e, no inciso III do art. 148, ambos do Decreto Estadual nº 1.525/2022, serão abordados em tópicos específicos.

Verifica-se que o **inciso I** foi devidamente atendido, visto que o **documento de formalização de demanda – DFD e termo de referência – TR** foram acostados, respectivamente às fls. 05/07 e 09/35, com a justificativa da contratação a qual já foi analisada no tópico anterior.

Registra-se que o estudo técnico e matriz de alocação de riscos foram dispensados nesta contratação nos termos dos art. 72, I da Lei 14.133/2021 e art. 328, §2º do Decreto Estadual, conforme apresentação de justificativa para ausência à fl. 8.

Prosseguindo na análise do art. 66 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, a **autorização para abertura do procedimento** (inciso II) está presente à fl. 120 e o registro do processo no **SIAG** (inciso III) consta às fls. 04.

Em respeito ao inciso IV - **parecer técnico e setorial**, foi juntada Manifestação técnica do Setor de aquisições (fls. 131/133), que atestou o atendimento de todos os requisitos legais exigidos à contratação.

Já o **checklist de conformidade** (inciso XI) foi colacionado às fl. 134. Os incisos VII, VIII e X não têm aplicação no caso em questão, portanto, dispensa-se apreciação.



Assinado digitalmente por Fernanda Leite Allegrini - 31/07/2025 - 17:06
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: IH00L



SEDECCAP202510272A
HASH: b5f07eac089025097e3e3ee162e81e7e68adf813cc89cd745ea45028d4e52690. Documento digital disponível em <https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/786B-QTFS-UVTG-5BFJ>. Juntado em 05/08/2025 11:52:22 por PAULO JUNIOR.



Autenticado com senha por DIEGO MARQUES SANTANA MIYOSHI - CHEFE DE UNIDADE I / USP - 01/08/2025 às 08:58:45.
Documento Nº: 29177895-5913 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=29177895-5913>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

O parecer da Procuradoria Geral do Estado (inciso XII), por sua vez, é feito nesta oportunidade.

Por fim, quanto à **justificativa da contratação direta** (art. 148, I) e à **escolha da contratada** (art. 148, II), faz-se referência aos apontamentos do tópico 2.2 deste opinativo.

2.5 DA PESQUISA PARA FORMAÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA

Em relação ao preço de referência (inciso V), destaca-se que as contratações públicas decorrentes de procedimento licitatório ou de contratação direta devem ser precedidas de estimativa de custos, a fim de se viabilizar um parâmetro apto a aferir a adequação dos preços a serem praticados pela Administração em vista dos valores de mercado.

Sobre a justificativa do preço, o Decreto Estadual nº 1.525/2022, estabelece definições, critérios e parâmetros para a realização da pesquisa de preços, a fim de determinar o valor estimado e demonstrar a vantagem da contratação:

Art. 48. A pesquisa de preços será materializada em mapa comparativo de preços, elaborado pela unidade requisitante, que conterá, no mínimo:

- I - descrição do objeto a ser contratado e seu respectivo quantitativo;
- II - caracterização das fontes consultadas;
- III - série de preços coletados;
- IV - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
- V - justificativas para a metodologia utilizada, com a validação dos preços utilizados e indicação da desconsideração de valores inexequíveis e excessivamente elevados, se aplicável;
- VI - indicação do valor estimado, memória de cálculo e documentos que lhe dão suporte;
- VII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta com fornecedores;
- VIII - data, identificação e assinatura do servidor responsável.

Ainda, ao tratar acerca dos parâmetros para a pesquisa de preços, assim determina o Decreto nº 1.525/2022:

Art. 46 A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a locação de bens móveis, aquisição de bens e contratação de serviços em geral deverá ser informada no Sistema de Aquisições Governamentais (SIAG), para consulta de outros órgãos e entidades no respectivo prazo de validade, sendo realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não:

- I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como, Pannel de Preços, banco de preços em saúde, Sistema Radar do TCE-MT ou por consulta de preços no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);



Assinado digitalmente por Fernanda Leite Allegrini - 31/07/2025 - 17:06
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: IH00L



SEDECCAP202510272A
HASH: b5f07eac89025097e3ee1142e81e7e68adf813cc89cd745ea45028d4e52690. Documento digital disponível em <https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/786B-QTFS-UVTG-5BFJ>. Juntado em 05/08/2025 11:52:22 por PAULO JUNIOR.



Autenticado com senha por DIEGO MARQUES SANTANA MIYOSHI - CHEFE DE UNIDADE I / USP - 01/08/2025 às 08:58:45.
Documento Nº: 29177895-5913 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=29177895-5913>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso e tenham sido publicadas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;

IV - pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, e, quando o objeto tratar da aquisição de produtos, na base de preços do sistema de nota fiscal eletrônica de Mato Grosso, desde que as cotações tenham sido obtidas no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.

§ 1º Deverá ser priorizada a utilização dos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 2º Se não for utilizado nenhum dos parâmetros estabelecidos nos incisos I ou II do caput deste artigo, deverá haver justificativa nos autos do processo de contratação. **(Nova redação dada pelo Dec. 779/2024)**

§ 2º-A Exclusivamente nos casos de aquisições de medicamentos e produtos para a saúde, nas atividades ordinárias da Secretaria de Estado de Saúde ou para o cumprimento de decisões judiciais, admite-se a utilização isolada ou cumulativa: **(Acrescentado pelo Dec. 1.376/2025)**

I - do Banco de Preços em Saúde, previsto no inciso I do caput deste artigo;

II - de tabela de referência aprovada por ato do Secretário de Estado de Saúde, prevista no inciso III do caput deste artigo.

§ 3º Somente de maneira excepcional haverá a utilização isolada do parâmetro definido no inciso IV do caput deste artigo, caso em que deverá haver justificativa quanto à não utilização de nenhum dos demais parâmetros.

§ 4º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, nos termos do inciso IV do caput deste artigo, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, quantitativo, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereço físico e eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão; e

e) nome completo e identificação do responsável.

III - informação aos fornecedores das características da contratação, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores



Assinado digitalmente por Fernanda Leite Allegrini - 31/07/2025 - 17:06
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: IH00L



SEDECCAP202510272A
HASH: b5f07eac089025097e3e3ee1142e81e7e68adf813cc89cd745ea45028d4e52690. Documento digital disponível em <https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/786B-QTFS-UVTG-5BFJ>. Juntado em 05/08/2025 11:52:22 por PAULO JUNIOR.



Autenticado com senha por DIEGO MARQUES SANTANA MIYOSHI - CHEFE DE UNIDADE I / USP - 01/08/2025 às 08:58:45.
Documento Nº: 29177895-5913 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=29177895-5913>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput deste artigo.

§ 5º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso IV do caput deste artigo, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

§ 6º Considera-se observado o índice de atualização descrito no inciso II do caput deste artigo pela utilização do valor contratual original, quando a licitação tiver ocorrido há menos de 12 (doze) meses, ou quando for utilizado o valor fixado no último apostilamento. **(Acrescentado pelo Dec. 216/2023)**

No tocante às fontes de pesquisas, o Decreto Estadual nº 1.525/2022 traz as regras de preço específicas aplicáveis às contratações diretas em seus arts. 51 e 52:

Art. 51 Nas contratações diretas, deverá ser observado o disposto na seção anterior, quando cabível.

Art. 52 Nos casos de inexigibilidade, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida na seção anterior, a justificativa de preços se dará mediante comprovação dos preços praticados pelo contratado em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, contratos, empenhos, extratos contratuais e documentos equivalentes, emitidos no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, ou por outro meio idôneo devidamente justificado.

Parágrafo único Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata este artigo poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo constar no processo demonstração de que as especificações técnicas apresentam similaridade com o objeto pretendido.

Neste mesmo sentido, dispõe o artigo 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.(...)



Assinado digitalmente por Fernanda Leite Allegrini - 31/07/2025 - 17:06
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: IH00L



Autenticado com senha por DIEGO MARQUES SANTANA MIYOSHI - CHEFE DE UNIDADE I / USP - 01/08/2025 às 08:58:45.
Documento Nº: 29177895-5913 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=29177895-5913>



SEDECCAP202510272A
HASH: bf5f07eac089025097e3e3ee162e81e7e68adf813cc89cd745ea45028d4e52690. Documento digital disponível em <https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/786B-QTFS-UVTG-5BFJ>. Juntado em 05/08/2025 11:52:22 por PAULO JUNIOR.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

O § 4º do artigo 23 da Lei nº 14.133/21 incorporou uma solução difundida na jurisprudência do TCU, relativamente à comprovação da regularidade do preço praticado pelo particular em contratações diretas em que não é possível uma disputa. Trata-se de exigir que o próprio contratado evidencie que a estimativa seja compatível com aquele por ele mesmo adotado em contratações similares anteriores, realizadas até um ano antes e devidamente documentadas. Referida situação culminou na expedição, pela Advocacia-Geral da União (AGU), da Orientação Normativa nº 17/2009, com a seguinte redação:

A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.

Assim, nos casos em que se verifica ser inexigível a licitação, situação em que não há maneira de ser realizar uma ampla pesquisa de preço, é necessária a demonstração dos preços praticados pela empresa com outros órgãos da Administração Pública ou entidades privadas para o objeto ora demandado, apresentando-se notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, contratos, empenhos, extratos contratuais e documentos equivalentes, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, ou por outro meio idôneo devidamente justificado, conforme artigo 52 do Decreto nº 1.525/2022.

Dessa forma, é necessário observar que mesmo nas contratações onde a licitação é afastada, é necessária a observância do princípio constitucional da economicidade (art. 70, caput, da Constituição Federal), devendo a Administração empreender esforços para contratar nessas condições.

Consta no Termo de Referência o Mapa Comparativo de Preços (fls. 33/34), no qual se informa que *“a análise dos preços será limitada à comparação do preço de 4 diferentes entidades/órgãos, incluindo Mato Grosso, sendo propostas com orçamentos similares enviados pela proponente, junto com o comprovante de veracidade da proposta, considerando que essas contratações são semelhantes de objetos de mesma natureza”*.



Assinado digitalmente por Fernanda Leite Allegrini - 31/07/2025 - 17:06
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: IH00L



SEDECCAP202510272A
HASH: b5f07eac089025092e3ee0162e81e7e68adf813cc89cd745ea45028d4e52690. Documento digital disponível em <https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/786B-QTFS-UVTG-5BFJ>. Juntado em 05/08/2025 11:52:22 por PAULO JUNIOR.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

No entanto, à luz do disposto no art. 52 do Decreto Estadual nº 1.525/2022 e no art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, observa-se que a simples apresentação de propostas comerciais acompanhadas de declarações de veracidade não é suficiente para subsidiar, de forma adequada, a justificativa de preços em contratações diretas por inexigibilidade. **A instrução processual deverá ser necessariamente complementada com a juntada de notas fiscais efetivamente emitidas para outros contratantes — públicos ou privados —, relativas a objetos da mesma natureza, emitidas no período de até um ano anterior à data da pesquisa ou da contratação. Essa exigência visa garantir a efetiva compatibilidade dos valores com os preços praticados no mercado.**

Adicionalmente, recomenda-se, como medida de reforço à consistência e à segurança jurídica da contratação, a apresentação de notas fiscais referentes a edições anteriores do mesmo evento, com o objetivo de verificar a coerência histórica dos valores praticados e aferir a plausibilidade do montante ora pretendido.

Sem a comprovação de preços, não é possível demonstrar que a contratação atende ao interesse público e aos primados de economicidade, eficiência e seleção de proposta mais vantajosa à Administração.

Verifica-se que os autos não estão instruídos com a análise crítica obrigatória de que trata o art. 50 do Decreto Estadual 1525/2022.

Assim, é indispensável que servidor diverso do responsável pela elaboração do mapa realize análise crítica independente, certificando a compatibilidade entre o objeto orçado e o objeto a ser contratado, bem como a razoabilidade dos preços apresentados.

Vale ressaltar que o agente público autor da pesquisa de preços responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas (art. 49 do Decreto 1.525/2022 e art. 6º, § 3º do Decreto n. 1.126/2021).



Assinado digitalmente por Fernanda Leite Allegrini - 31/07/2025 - 17:06
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: IH00L



SEDECCAP202510272A
HASH: b5f07eac88025092e3ee1162681e7e68adf813cc89cd745ea45028d4e52690. Documento digital disponível em <https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/786B-QTFS-UVTG-5BFJ>. Juntado em 05/08/2025 11:52:22 por PAULO JUNIOR.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Enfatiza-se, por fim, que não cabe ao parecerista – até por não lhe ser exigível tal conhecimento técnico – analisar a veracidade ou legitimidade dos argumentos expostos pela área técnica quanto à vantagem da contratação.

2.6 DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/EMPENHO

A contratante deve atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Complementar 101/2000, para os casos de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa (arts. 15 e 16) ou de atos que criem ou aumentem despesa obrigatória de caráter continuado (art. 17).

Nesse aspecto, o **art. 72, IV, da Lei nº 14.133/21** exige a comprovação de recursos que suportem o futuro pagamento, quando da instrução do processo de contratação direta. Veja:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: (...)

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

Verifica-se a indicação da dotação orçamentária no Termo de Referência às fls. 11-22 (item 14), vejamos:

18. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA 18.1.

A contratação será atendida pela seguinte dotação:

18.1.1. Unidade Orçamentária: 17.101

18.1.2. Ação (PAOE): 2011

18.1.3. Categoria/Grupo de despesa: 3390

18.1.4. Fonte de despesa: 1.759.0000

18.1.5. Elemento de Despesa: 3900

Em acréscimo, caso a licitação envolva a criação, expansão ou aperfeiçoamento



Assinado digitalmente por Fernanda Leite Allegrini - 31/07/2025 - 17:06
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: IH00L



Autenticado com senha por DIEGO MARQUES SANTANA MIYOSHI - CHEFE DE UNIDADE I / USP - 01/08/2025 às 08:58:45.
Documento Nº: 29177895-5913 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=29177895-5913>



SEDECCAP202510272A
HASH: b5f07eac089c25097e3ee162e81e7e68adf813cc89cd745ea45028d4e52690. Documento digital disponível em <https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/786B-QTFS-UVTG-5BFJ>. Juntado em 05/08/2025 11:52:22 por PAULO JUNIOR.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

de ação governamental, que acarrete aumento da despesa, sua fase interna deve conter, ainda: (a) uma estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e (b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (LRF, art. 16).

Nesta trilha, deverá constar, no processo, **declaração do órgão competente, aduzindo se a despesa a ser executada se enquadra nas situações descritas, a exigir, ou não, tais atestados de adequação orçamentária**. Ao que se denota, a declaração encontra-se acostada às fls. 118/119 sob o Parecer nº 00115/2025/GOR/SEDEC.

Observa-se, ainda, que o empenho deve ser prévio à contratação, em atenção ao que preconiza o art. 60 da Lei Federal 4.320/1964. Deve haver também a competente autorização pelo ordenador de despesa, com o que se verifica a existência de recursos orçamentários suficientes para a contratação do objeto.

Em atendimento às prescrições legais, foi realizada a juntada de **Pedido de Empenho nº 17101.0001.25.000879-7**, no valor total da pretensa contratação: R\$248.000,00 (duzentos e quarenta e oito mil reais) à fl. 117.

2.7 DO CONDES E DA AUTORIZAÇÃO PRÉVIA OU DEVER DE INFORMAÇÃO

À luz do Decreto Estadual 1.047/2012, a contratação e a assunção de obrigações pelo Poder Executivo estadual, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado CONDES, na forma do § 1º e § 2º do art. 1º, ou dever de informação ao CONDES, conforme § 2º-A:

Art. 1º A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

§ 1º Inclui-se nessa obrigação:

- I - as licitações para obras, independente da sua modalidade;
- II - as licitações para fornecimento de bens e prestação de serviços, independente da sua modalidade;
- III - a contratação por dispensa ou inexistência de licitação;**
- IV - as adesões a atas de registros de preços, inclusive na forma de carona;



Assinado digitalmente por Fernanda Leite Allegrini - 31/07/2025 - 17:06
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: IH00L



SEDECCAP202510272A
HASH: b5f07eac89025097e3ee162e81e7e68adf813cc89c4745ea45028d4e52690. Documento digital disponível em <https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/786B-QTFS-UVTG-5BFJ>. Juntado em 05/08/2025 11:52:22 por PAULO JUNIOR.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

V - (revogado) (Revogado pelo Dec. 1.148/12)
VI - o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores;
VII - as contratações temporárias;
VIII - as terceirizações de mão de obra;
IX - os órgãos e entidades de que tratam os Decretos nº 2.595, de 02 de junho de 2010, nº 151, de 21 de fevereiro de 2011, nº 618, de 16 de agosto de 2011, nº 676, de 13 de setembro de 2011 e nº 836, de 21 de novembro de 2011; (Nova redação dada pelo Dec. 1.206/17)
X - qualquer outro ato que ensejar a realização de despesa.
XI - a celebração de todo e qualquer termo aditivo aos contratos de prestação de serviços e fornecimento de bens vigentes, independentemente do exercício em que foram celebrados. (Acrescentado pelo Dec. 1.511/12)

Entretanto, a Resolução nº 01/2022, do órgão, trouxe novas disposições no tocante às contratações e obrigações no âmbito do Estado:

Art. 2º Excluem-se da obrigação de autorização pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES:

I- as contratações e assunções de obrigações cujo valor anual seja inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para obras e serviços de engenharia, independente de sua modalidade; ou inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) nas demais situações constantes do Decreto Estadual nº 1.047, de 28 de março de 2012; (...)

Art. 3º Nos casos previstos nesta Resolução, as contratações e termos aditivos ou apostilamentos deverão ser informados quinzenalmente em relatório de assunção de obrigações ao CONDES, que avaliará a evolução e a racionalização dos gastos do órgão ou entidade, podendo avocar processos para deliberação, solicitar informações e determinar medidas de racionalização de despesas.

Assim sendo, considerando que a pretensa inexigibilidade de contratação é de valor inferior ao limite estipulado no art. 2º, I, Resolução nº 01/2022, dispensada a remessa dos autos ao CONDES para fins de autorização.

Destaco, porém, que conforme art. 3º da Resolução n. 01/2022 – CONDES, o contrato a ser formalizado deve ser informado ao CONDES, em relatório de assunção de obrigação a ser apresentado quinzenalmente, que avaliará a evolução e a racionalização dos gastos do órgão ou entidade, podendo avocar processos para deliberação, solicitar informações e determinar medidas de racionalização de despesas.



Assinado digitalmente por Fernanda Leite Allegrini - 31/07/2025 - 17:06
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: IH00L



SEDECCAP202510272A
HASH: b5f07eac089025097e3e3ee1162e61e7e68adf813cc89cd745ea45028d4de52690. Documento digital disponível em <https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/786B-QTFS-UVTG-5BFJ>. Juntado em 05/08/2025 11:52:22 por PAULO JUNIOR.



Autenticado com senha por DIEGO MARQUES SANTANA MIYOSHI - CHEFE DE UNIDADE I / USP - 01/08/2025 às 08:58:45.
Documento Nº: 29177895-5913 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=29177895-5913>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.8 DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA

O artigo 72, V da Lei nº 14.133/2021 exige que a contratada preencha os requisitos de habilitação e qualificação mínimos necessários à contratação.

Desta feita, o art. 62 e seguintes trata especificamente sobre a habilitação das empresas que serão contratadas, dividindo essa exigência da seguinte forma:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

Nessa linha, o art. 138 do Decreto Estadual nº 1.525/2022 elenca os documentos de habilitação a serem apresentados:

Art. 138 Nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), salvo quando houver justificativa em contrário, serão exigidos apenas os seguintes documentos para fins de habilitação:

- I - contrato ou estatuto social atualizado;
- II - documento de identidade do sócio administrador e procurador, se houver, com a procuração respectiva;
- III - prova da inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública através de consulta ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS da Controladoria Geral da União.

Conforme lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, a regra sobre o que deve ser exigido para demonstrar a habilitação e a qualificação do futuro contratado deve ser definida a partir de três balizas:

- a) estrita pertinência com o objeto, ou seja, os documentos que comprovem a habilitação e a qualificação mínima indispensável à execução do objeto do futuro contratado; a definição do mínimo visa precisamente desburocratizar o processo, respeitar a privacidade do contratado, acelerar a contratação;
- b) não solicitar documentos que estão disponíveis em banco de dados abertos ou de acesso aos órgãos da Administração Pública; quando se pede certidões que são públicas, abre-se espaço a fraudes e transfere o trabalho para o futuro contratado, que certamente inclui isso em seus



Assinado digitalmente por Fernanda Leite Allegrini - 31/07/2025 - 17:06
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: IH00L



SEDECCAP202510272A
HASH: bf5f07eac089c25092e3ee1132e61e7e68adf813cc89cd745ea45028d4e52690. Documento digital disponível em <https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/786B-QTFS-UVTG-5BFJ>. Juntado em 05/08/2025 11:52:22 por PAULO JUNIOR.



Autenticado com senha por DIEGO MARQUES SANTANA MIYOSHI - CHEFE DE UNIDADE I / USP - 01/08/2025 às 08:58:45.
Documento Nº: 29177895-5913 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=29177895-5913>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

custos; a desburocratização é dever de todos e o Poder Público deve ser exemplo de cumprimento da legalidade;

c) a habilitação jurídica, identidade para pessoa física, inscrição na receita federal, CNPJ ou CPF, a habilitação profissional pertinente, regularidade com o sistema de seguridade social, devem ser exigidos em todas as contratações; demonstrativos contábeis e garantias, somente nos casos de pagamentos antecipados; em caso de fornecedor exclusivo, se os preços praticados não estiverem disponíveis em portais de acesso público, devem ser solicitados ao futuro contratado¹.

Da análise dos autos, verifica-se que foram acostados os seguintes documentos:

- a. Documentação comprobatória de vínculo associativo (fls. 57/69);
- b. Ato constitutivo de empresa individual (fls. 75/76);
- c. Comprovante de cadastro de CNPJ (fl. 77);
- d. Comprovante de endereço (fl. 78);
- e. Documento pessoal representante da empresa (fls. 79/81);
- f. Balanço patrimonial (fls. 82/90);
- g. Declarações (fls. 91/98);
- h. Certidão negativa de débitos trabalhistas (fl. 98);
- i. Certidão negativa de débitos - Prefeitura Balneário Camboriú (fl. 99);
- j. Certidão negativa de débitos estaduais - SEFAZ-SC (fls. 100, 126);
- k. Certidão negativa de improbidade administrativa e inelegibilidade (fl. 101);
- l. Certidão negativa de consulta consolidada de pessoa jurídica e física - TCU (fls. 102, 110, 112, 128);
- m. Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união (fl. 103);
- n. Certidão negativa de recuperação judicial, extrajudicial e falência - TJSC (fl. 104);
- o. Certidão negativa de licitantes inidôneos - TCU (fl. 105);
- p. Certidão negativa de restrições - TCE-MT (fls. 106/107, 129);
- q. Certidão negativa de contas julgadas irregulares - TCU (fls. 108/109);
- r. Certidão negativa de inclusão no cadastro de empresas inidôneas e suspensas - CGE-MT (fl. 111, 123);
- s. Certificado de regularidade de FGTS (fls. 113, 127);
- t. Certidão negativa de débitos relativos a créditos tributários e não tributários estaduais geridos pela PGE e pela SEFAZ-MT (fl. 121);

¹ JACOBY FERNANDES. Ana Luiza; JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses; JACOBY FERNANDES, Murilo. Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações: Lei n. 14.133/2021, 11ª ed., Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 83/84.



Assinado digitalmente por Fernanda Leite Allegrini - 31/07/2025 - 17:06
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: IH00L



SEDECCAP202510272A
HASH: d5f07eac089025097e3e3ee142e81e7e68adf813cc89cd745ea45028d4e52690. Documento digital disponível em <https://aquissioes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/786B-QTFS-UVTG-5BFJ>. Juntado em 05/08/2025 11:52:22 por PAULO JUNIOR.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- u. Certidão negativa correcional - Entes privados - CGU (fl. 122);
- v. Busca negativa no site da SEPLAG - Fornecedores sancionados (fls. 124/125).

Ressalte-se, todavia, que é responsabilidade da área técnica analisar o teor dos documentos de habilitação, sua veracidade e adequação aos termos da lei, devendo atestar que o contratado preenche todos os requisitos de habilitação exigidos.

Recomenda-se a juntada das certidões ausentes e vencidas, conforme demonstrado acima, e que na data da assinatura do contrato, sejam conferidas as validades de todas as certidões, pois há certidões vencidas e possibilidade de outras vencerem ao longo deste procedimento.

2.9 DA SUBSTITUIÇÃO DE CONTRATO POR ORDEM DE SERVIÇO

Especificamente em relação à minuta, deve-se observância aos termos dos arts. 92 e 95 da Lei nº 14.133/2021, a saber:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das



Assinado digitalmente por Fernanda Leite Allegrini - 31/07/2025 - 17:06
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: IH00L



SEDECCAP202510272A
HASH: b5f07eac089025092e3ee0162e81e7e68adf813cc88cd745ea45028dd4e52690. Documento digital disponível em <https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/786B-QTFS-UVTG-5BFJ>. Juntado em 05/08/2025 11:52:22 por PAULO JUNIOR.



Autenticado com senha por DIEGO MARQUES SANTANA MIYOSHI - CHEFE DE UNIDADE I / USP - 01/08/2025 às 08:58:45.
Documento Nº: 29177895-5913 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=29177895-5913>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

(...)

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º As hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no [art. 92 desta Lei](#).

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por sua vez, dispõe o art. 241 do Decreto estadual nº 1.525/22, que regulamenta a nova lei de licitações nº 14.133/21:

Art. 241. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que o órgão ou entidade poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - contratações cujo valor não ultrapasse o limite para dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor;

III - contratação de serviços para execução imediata e integral dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º **Considera-se entrega ou execução imediata aquela com prazo de conclusão de até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da respectiva ordem de serviço ou fornecimento.**

§ 2º **As hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 da Lei Federal nº 14.133/2021.**



Assinado digitalmente por Fernanda Leite Allegrini - 31/07/2025 - 17:06
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: IH00L



SEDECCAP202510272A
HASH: b5f07eac089025097e38ee1162e81e7e68adf813cc89cd745ea45028d4ef52690. Documento digital disponível em <https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/786B-QTFS-UVTG-5BFJ>. Juntado em 05/08/2025 11:52:22 por PAULO JUNIOR.



Autenticado com senha por DIEGO MARQUES SANTANA MIYOSHI - CHEFE DE UNIDADE I / USP - 01/08/2025 às 08:58:45.
Documento Nº: 29177895-5913 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=29177895-5913>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

No presente caso, depreende-se do Termo de Referência, que a Administração optou pela substituição do Instrumento de Contrato pela Ordem de Serviços apresentada nas fls. 135/147, conforme o inciso II do artigo 95 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ressalta-se, que deverá contar as especificações mínimas de acordo com o estabelecido na leitura do artigo acima, além de sua vinculação expressa ao Termo de Referência, e ainda, o extrato do contrato ou ordem de serviço deve ser divulgado e mantido à disposição do público no site oficial da consulente.

2.10 DA DIVULGAÇÃO NO PORTAL NACIONAL

Nesse particular, necessário pontuar que a nova Lei de Licitações trouxe a obrigatoriedade de divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNPC), como condição para eficácia dos contratos e aditivos:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

§ 3º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

Em seu art. 174, I, o novel diploma dispõe que o PNPC é destinado à *"divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei"*.

Ademais, nos termos do art. 297 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, com redação dada pelo Decreto nº 216/2023, **a Administração deverá publicar, no Diário Oficial do**



Assinado digitalmente por Fernanda Leite Allegrini - 31/07/2025 - 17:06
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: IH00L



SEDECCAP202510272A
HASH: b5f07eac089c25097e3ee1162e61e7e68adf813cc89cd745ea45028dd4e52690. Documento digital disponível em <https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/786B-QTFS-UVTG-5BFJ>. Juntado em 05/08/2025 11:52:22 por PAULO JUNIOR.



Autenticado com senha por DIEGO MARQUES SANTANA MIYOSHI - CHEFE DE UNIDADE I / USP - 01/08/2025 às 08:58:45.
Documento Nº: 29177895-5913 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=29177895-5913>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Estado, o extrato dos contratos celebrados, contendo, obrigatoriamente, a descrição do objeto, o valor contratado, as partes contratantes, o número do processo administrativo e o prazo para execução, se houver, respeitados os prazos estabelecidos no art. 296 do mesmo diploma normativo (dez dias úteis para contratação direta).

Logo, recomenda-se que sejam observadas as exigências contidas na legislação vigente quanto à publicação dos atos no PNPC, e nos outros meios de divulgação oficial (DOE).

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se pela possibilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa J. Pasquini Organização e Promoção de Eventos Eireli-ME, a fim de possibilitar a participação da SEDEC no evento MEETING BRASIL LATIN AMERICA 2025, observados os elementos indicados no corpo do parecer e desde que adotadas as seguintes providências:

- a) Aperfeiçoamento da instrução processual, a fim de comprovar, de forma cabal, que a empresa é única e exclusiva detentora dos direitos de comercialização do evento, na forma descrita no tópico 2.3;
- b) Complementar os autos com dados que evidenciem os benefícios concretos gerados à unidade consultante em edições anteriores do evento;
- c) Apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por entidade idônea, que comprove a estrutura e a aptidão da empresa para execução do objeto, de modo a reforçar a segurança jurídica da contratação direta e demonstrar a capacidade operacional da contratada;
- d) Comprovação da compatibilidade de preços mediante apresentação dos documentos previstos no art. 52 do Decreto nº 1.525/2022, tais como notas fiscais, contratos, empenhos ou documentos equivalentes, inclusive de edições anteriores, nos termos da fundamentação;
- e) Juntada dos documentos de habilitação ausentes e renovação dos



Assinado digitalmente por Fernanda Leite Allegrini - 31/07/2025 - 17:06
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: IH00L



SEDECCAP202510272A
HASH: b5f07eac889c25097e38ee1162e81e7e68adf813cc89cd745ea45028d4e52690. Documento digital disponível em <https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/786B-QTFS-UVTG-5BFJ>. Juntado em 05/08/2025 11:52:22 por PAULO JUNIOR.



Autenticado com senha por DIEGO MARQUES SANTANA MIYOSHI - CHEFE DE UNIDADE I / USP - 01/08/2025 às 08:58:45.
Documento Nº: 29177895-5913 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=29177895-5913>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

vencidos, conforme item 2.8 deste parecer;

- f) Informação ao CONDES;
- g) Observadas as exigências contidas na vigente quanto à publicação dos atos no PNPC e no Diário Oficial do Estado.

Por oportuno, ressalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados).

(assinado digitalmente)

Fernanda Leite Allegrini

Procuradora do Estado de Mato Grosso



Assinado digitalmente por Fernanda Leite Allegrini - 31/07/2025 - 17:06
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: IH00L



SEDECCAP202510272A
HASH: bf5f07eac089c25097e3e3ee1162e81e7e68adf813cc89cd745ea45028d4ef52690. Documento digital disponível em <https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/786B-QTFS-UVTG-5BFJ>. Juntado em 05/08/2025 11:52:22 por PAULO JUNIOR.



Autenticado com senha por DIEGO MARQUES SANTANA MIYOSHI - CHEFE DE UNIDADE I / USP - 01/08/2025 às 08:58:45.
Documento Nº: 29177895-5913 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=29177895-5913>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	SEDEC-PRO-2025/01448 / SPA nº 2025-00002828
Interessado(s)	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Mato Grosso - SEDEC ()
Assunto(s)	Inexigibilidade

DESPACHO:

1. Após detida análise dos autos, **HOMOLOGA-SE** o Parecer nº 01704/2025/SGAC/PGEMT da lavra do Procurador (a) do Estado Dr. (a) Fernanda Leite Allegrini, por seus próprios fundamentos jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá-MT, Quinta, 31 de julho de 2025

Waldemar Pinheiro dos Santos

Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos



Assinado digitalmente por Waldemar Pinheiro dos Santos - 31/07/2025 - 17:15
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: N0P25



SEDECCAP202510272A
HASH: b5f07eac89025092e3ee0162681e7e68adf813cc89cd745ea45028d4ef52690. Documento digital disponível em <https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/786B-QTFS-UVTG-5BFJ>. Juntado em 05/08/2025 11:52:22 por PAULO JUNIOR.



Autenticado com senha por DIEGO MARQUES SANTANA MIYOSHI - CHEFE DE UNIDADE I / USP - 01/08/2025 às 08:58:45.
Documento Nº: 29177895-5913 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=29177895-5913>